

LIDO - APROVADO  
em 01/08/96  
J. L. V.  
PRESIDENTE

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara ~~aprovou~~ e ela sanciona a seguinte Lei:

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste município, relativo ao exercício financeiro de 1997.

**Parágrafo Único** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigente em maio de 1996.

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária, por meio de decreto corrigirá os valores do Projeto de Lei mês a mês segundo a Unidade Financeira de Referência (URIR) ou outro índice que o substitua, previsto para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1996 explicitando os critérios adotados.

**Art. 3º** - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 4º** - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.

**Art. 5º** - Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos so

*Q. Seusca*



ais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1996, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das disposições constitucionais transitórias;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1997 poderão ser preenchidos na forma da Lei, e

III - Para efeito do cálculo disposto no inciso I, deste artigo, não computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 6º - As despesas com custeios administrativos e operacionais não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação aos créditos correspondentes no orçamento de 1996, salvo no caso de comprovada insuficiências decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

X Parágrafo Único - Para efeito do cálculo, excuem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no item III do artigo 5º da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação a despesa de cada órgão, fundo ou entidade.

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 1996 para enviar à Câmara Municipal projetos de Lei dispendendo sobre alterações tributárias.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária,

*Q. Dourado*



a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, indicando -se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

A NATUREZA DA DESPESA

DESPESA CORRENTE

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização de Capital

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciado o déficit ou superavit corrente e o total Orçamentário.

*Q. Souza*





## Continuação da Lei nº 681/96

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º §1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - Suplementar as dotações até o limite de 50% (CINQUENTA POR CENTO) da receita fixada e corrigida; e

VI - Realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da receita prevista e corrigida.

X Art. 11 - As categorias de programação de que trata o artigo 10º desta Lei identificados por projetos e atividades,

Art. 12 - O Projeto de Lei orçamentária será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei orçamentária.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*@Gomeca*





## PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

Praça 11 de Novembro, 88 - Condado - Pernambuco

Continuação da Lei nº 681/96

Condi

Art. 15 - Se o projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o termo do último período legislativo de 1996 a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1996, o projeto orçamentário não for aprovado, a Prefeitura poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 16 - As despesas com o poder Legislativo serão a base de no mínimo 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor global do orçamento, sem prejuízo de suplementação, em caso de necessidade para reforço de suas dotações orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá alterar o seu plano de Cargos e Salários, criar e extinguir cargos, conceder vantagens reajustes de vencimentos a seus servidores e admitir pessoal na forma da Lei.

Art. 17 - O Município pagará, mensalmente sobre o total de sua receita 1,3% (HUM VIRGOLA TRÊS POR CENTO) ao Colégio Cenecista do Condado, 0,6% (ZERO VIRGOLA SEIS POR CENTO) ao Abrigo dos Videntinos 0,1% (ZERO VIRGULA UM POR CENTO) à Filarmônica 28 de Junho, a título de subvenção.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação:

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA, 14 de junho de 1996.

DERIVA LÚCIA RODRIGUES DA FONSECA

\* Prefeita \*

